



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

2015

(Dos Srs. Arthur Oliveira Maia e outros)

Insere §§ aos arts. 49, 28, 31 e 32 da Constituição Federal, para estabelecer prazo de julgamento das contas do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 49 do texto constitucional passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

“Art. 49.....

.....”

§ 1º As contas prestadas pelo Presidente da República, nos termos do inciso IX, deverão ser julgadas dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio de competência do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 1º, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais deliberações, inclusive as previstas nos arts. 62, § 6º, 64, § 2º e 66, § 6º, até que se ultime a votação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Os arts. 28, 31 e 32 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 3º O julgamento das contas anuais prestadas pelos Governadores obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 49.

Art. 31.

.....

§ 2º-A O julgamento das contas anuais prestadas pelos Prefeitos obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 49.

Art. 32.

.....

§ 5º O julgamento das contas anuais prestadas pelo Governador do Distrito Federal obedecerá ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 49.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta de emenda a Constituição é fixar um prazo de noventa dias para que o Congresso Nacional delibere sobre as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contas prestadas pelo Presidente da República, estendendo essa norma à análise de contas de Governadores e Prefeitos.

Com fundamento na Constituição Federal, é competência privativa do Presidente da República “prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior”, cabendo ao Congresso Nacional julgar as referidas contas, valendo-se, como subsídio, de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento pela Corte.

Ao contrário do que foi estabelecido ao Presidente da República e ao Tribunal, a Constituição não estipula prazo para a apreciação e o julgamento das Contas da República pelo Congresso Nacional.

A título de ilustração, cabe lembrar, que, até julho de 2015, a última prestação de contas julgada pelo Congresso foi a de 2001. Portanto, cumularam-se doze processos aguardando análise pelo Poder Legislativo.

Portanto, é necessário estabelecer um prazo para o julgamento das contas por parte do Poder Legislativo, de modo a dar cabo ao processo e concretizar o mandamento constitucional de análise de contas.

Entende-se como necessário, ademais, para ter uma real efetividade, que, caso o prazo não seja obedecido, ocorra o trancamento da pauta até deliberação da respectiva prestação de contas.

Para tanto, vale frisar que a proposta de trancamento se coaduna com o texto constitucional, pois é matéria que não tende a abolir cláusula pétrea expressa ou implícita da Carta Política de 1988. Tanto que o trancamento de pauta das Casas do Congresso Nacional é previsto em outros trechos da Constituição, a saber:

- a) art. 62, § 6º, em relação à medida provisória;
- b) art. 64, § 2º, quanto ao regime de urgência constitucional dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República;
- c) art. 66, § 6º, em relação ao veto presidencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, a presente emenda busca estabelecer um prazo razoável para o Congresso Nacional julgar as contas do Presidente da República, exercendo seu papel de titular do controle externo.

Quanto à extensão dessa medida a governadores e prefeitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se assentou no sentido de que somente a Constituição Federal pode estabelecer mecanismos de freios e contrapesos entre os três Poderes da República (ADI 2.911/ES - STF), e o entendimento dominante da doutrina é que esse tipo de norma é de reprodução obrigatória nos estados e municípios.

Portanto, em razão de o processo legislativo de análise de contas ser de reprodução obrigatória nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais, propomos deixar expressa a obrigatoriedade de que seja obedecida a mesma sistemática nos estados e municípios.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, de de 2015

Deputado **Arthur Oliveira Maia**
Solidariedade/BA